



**GOVERNO DO  
ESTADO DO CEARÁ**

*Secretaria da Fazenda*  
CONTENCIOSO ADMINISTRATIVO TRIBUTÁRIO – CONAT  
CONSELHO DE RECURSOS TRIBUTÁRIOS – C R T  
1ª CÂMARA DE JULGAMENTO

**RESOLUÇÃO N°: 416/2009**

8ª SESSÃO ORDINÁRIA DE 08/01/2009

PROCESSO N° 1/3791/2003

AUTO DE INFRAÇÃO N° 1/2003.11502

RECORRENTE: CÉLULA DE JULGAMENTO DE 1ª INSTÂNCIA e LOJAS MATHIAS LTDA

RECORRIDO: AMBOS.

AUTUANTE: FRANCISCA HERBENE UNIAS DA SILVA

AUDITORA DO TESOUREO ESTADUAL - MATRÍCULA: 006.137-1-1

RELATOR: CONSELHEIRO LIDUÍNO LOPES DE BRITO

REVISOR: CONSELHEIRA JANNINE GONÇALVES FEITOSA

**EMENTA: - ICMS. OMISSÃO DE ENTRADAS: - AQUISIÇÃO DE MERCADORIAS SEM DOCUMENTOS FISCAIS – 1. ILÍCITO CONFIGURADO NOS AUTOS – 2. AUTO DE INFRAÇÃO PARCIAL PROCEDENTE EM DECORRÊNCIA DA ALTERAÇÃO DA BASE DE CÁLCULO DO IMPOSTO – 3. FUNDAMENTAÇÃO LEGAL: - ART. 123, INCISO III, ALÍNEA “A”, DA LEI Nº 12.670/96, COM REDAÇÃO DETERMINADA PELO ART. 1º, INCISO XIII, DA LEI Nº 13.418, DE 30/12/2003. 4. DECISÃO POR UNANIMIDADE DE VOTOS, NOS TERMOS DO VOTO DO RELATOR E DA DOUTA PROCURADORIA GERAL DO ESTADO.**

**RELATÓRIO:**

O presente Processo trata do Auto de Infração nº 2003.11502, no qual a autoridade fiscal acusa o contribuinte LOJAS MATHIAS LTDA., da aquisição de diversos móveis sem documentos fiscais, no montante de R\$ 78.342,46 (setenta e oito mil, trezentos e quarenta e dois reais e quarenta e seis centavos), no período de 01/01/2002 a 08/07/2003, conforme Relatório do Levantamento de Estoque.

Constam no Processo as Informações Complementares ao Auto de Infração; Ordem de Serviço nº 2003.14881; Termo de Início de Fiscalização nº 2003.11810; Termo de Conclusão da Fiscalização nº 2003.18551 (fls. 03 a 06), todos emitidos de acordo com a legislação vigente e os Relatórios que embasaram a presente ação fiscal (fls. 07 a 99).

PROCESSO N° 1/3791/2003  
RECORRENTE: CÉLULA DE JULGAMENTO DE 1ª INSTÂNCIA E LOJAS MATHIAS LTDA  
RECORRIDO: AMBOS  
RELATOR: LIDUÍNO LOPES DE BRITO

AUTO DE INFRAÇÃO N° 1/2003.11502



GOVERNO DO  
ESTADO DO CEARÁ

Secretaria da Fazenda  
CONTENCIOSO ADMINISTRATIVO TRIBUTÁRIO – CONAT  
CONSELHO DE RECURSOS TRIBUTÁRIOS – C R T  
1ª CÂMARA DE JULGAMENTO

---

O contribuinte apresentou impugnação ao feito (fls. 105 a 164) apontando especificamente vários erros materiais, quando do levantamento quantitativo de mercadorias, pela não inclusão de documentos fiscais de entradas e saídas ou mesmo por digitação errônea destes documentos, anexando as respectivas provas.

Com base nestes erros, a própria impugnante conclui, após a devida revisão dos trabalhos do agente fiscal, que a omissão seria de R\$ 368,10 (trezentos e sessenta e oito reais e dez centavos).

Face aos erros denunciados o Julgador Singular determina a realização de prova pericial, onde se constatou uma omissão de compras no valor de R\$ 7.500,84. Manifestando-se sobre o referido Laudo, a empresa não refuta ou apresenta novos argumentos que o invalide.

O Julgador Monocrático manifesta-se por considerar a ocorrência da infração, nos termos do laudo pericial.

Por se tratar de omissão de entradas decide-se somente pela aplicação da multa prevista no art. 123, inciso III, alínea "a", da Lei nº 12.670/96, alterada pelo art. 1º, inciso XIII, da Lei nº 13.418/03, no valor de R\$ 2.250,25 (dois mil duzentos e cinquenta reais e vinte e cinco centavos).

Em face de redução do crédito tributário recorre de ofício.

Inconformado com a decisão monocrática, o contribuinte apresenta recurso voluntário, evocando o princípio da Verdade Material, pugnando pela declaração de nulidade do julgamento de 1ª instância, por violação dos princípios constitucionais da ampla defesa e do contraditório.

O Parecer nº 425/2008 (fls. 233/236), emitido pela Célula de Consultoria Tributária e adotado pelo Douto Procurador do Estado (fls. 237), ratificou o entendimento do julgador monocrático.

**É o Relatório.**



GOVERNO DO  
ESTADO DO CEARÁ  
Secretaria da Fazenda  
CONTENCIOSO ADMINISTRATIVO TRIBUTÁRIO – CONAT  
CONSELHO DE RECURSOS TRIBUTÁRIOS – C R T  
1ª CÂMARA DE JULGAMENTO

---

**VOTO DO RELATOR:**

**1. Da Materialidade do Ilícito.**

Os argumentos elencados no recurso voluntário, fundamentados no Princípio da Verdade Material (como bem salienta a recorrente), em nenhum momento maculam os alicerces da decisão singular.

O Princípio da ampla defesa e do contraditório implica na necessidade do confronto entre as provas que sustentam o lançamento e as modificativas apresentadas pela recorrente, a fim de obter a verdade dos fatos.

Afasto, portanto as arguições de nulidades, porque respeitados os princípios constitucionais do contraditório e da ampla defesa, plasmados no inciso LV do art. 5º da Constituição Federal: em nenhum momento deixou-se de conceder a atuada possibilidades de colacionar provas que viessem a contrapor a acusação contida no laudo pericial.

Quanto ao mérito, as alegações de recurso não evidenciam nenhum elemento comprobatório capaz de colocar em dúvida o conteúdo do levantamento de estoque que substancia a presente autuação.

Pelos fatos, torna-se caracterizada a infringência aos artigos: 139; 169, incisos I e III; 174, inciso IV e 180, todos do Decreto nº 24.569/97, resultante na Omissão de Entradas (materialidade do ilícito), no valor de R\$ 7.500,84 (sete mil e quinhentos reais e oitenta e quatro centavos).

**2. Da Penalidade Aplicável.**

Na ocorrência de omissão de entradas a penalidade aplicável é a prevista no art. 123, inciso III, alínea "a", da lei nº 12.670/96, com redação determinada pelo art. 1º, inciso XIII, da Lei nº 13.418, de 30 de dezembro de 2.003, *in verbis*:

**Art. 123. (...)**



GOVERNO DO  
ESTADO DO CEARÁ  
*Secretaria da Fazenda*  
CONTENCIOSO ADMINISTRATIVO TRIBUTÁRIO – CONAT  
CONSELHO DE RECURSOS TRIBUTÁRIOS – C R T  
1ª CÂMARA DE JULGAMENTO

---

*III – Relativamente à documentação e à escrituração:*

*a) entregar, remeter, transportar, receber, estocar ou depositar mercadorias, prestar ou utilizar serviços sem documentação fiscal ou sendo esta inidônea: multa equivalente a 30% (trinta por cento) do valor da operação ou da prestação.*

**3. Demonstrativo do Crédito Tributário.**

Base de Cálculo: R\$ 7.500,84

MULTA (30%): R\$ 2.250,25

**4. Voto.**

Embasado nas razões aqui expostas, afasto a nulidade e o pedido de perícia suscitados pela autuada. Portanto, voto para que os recursos sejam conhecidos, negando-lhes provimentos, confirmando a decisão **PARCIALMENTE CONDENATÓRIA** proferida pela primeira instância.

*É o voto.*

LLB



**GOVERNO DO  
ESTADO DO CEARÁ**  
*Secretaria da Fazenda*  
**CONTENCIOSO ADMINISTRATIVO TRIBUTÁRIO – CONAT**  
**CONSELHO DE RECURSOS TRIBUTÁRIOS – C R T**  
**1ª CÂMARA DE JULGAMENTO**

**DECISÃO**

*Vistos, discutidos e examinados os presentes autos, em que são recorrentes: Célula de Julgamento de 1ª Instância e Lojas Mathias Ltda. e recorrido: Ambos.*

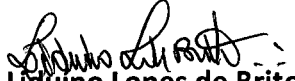
A 1ª Câmara do Conselho de Recursos Tributários, por unanimidade de votos, resolve conhecer de ambos os recursos, negar-lhes provimento, para após afastar a nulidade e o pedido de perícia suscitados pela autuada, confirmar a decisão **PARCIALMENTE CONDENATÓRIA** proferida pela 1ª Instância, nos termos do voto do Relator, conforme parecer da Consultoria Tributária, adotado pelo representante da douda Procuradoria Geral do Estado. Ausente, por motivo justificado, o Conselheiro João Fernandes Fontenelle.

**SALA DAS SESSÕES DA 1ª CÂMARA DE JULGAMENTO DO CONSELHO DE RECURSOS TRIBUTÁRIOS**, em Fortaleza, aos 26 de JUNHO de 2009.

  
**Dulcimeire Pereira Gomes**  
PRESIDENTE DA CÂMARA

  
**Alfredo Rogério Gomes de Brito**  
CONSELHEIRO

  
**Maria Elineide Silva e Souza**  
CONSELHEIRA

  
**Liduíno Lopes de Brito**  
CONSELHEIRO

  
**Lúcio Flávio Alves**  
CONSELHEIRO

  
**Mateus Viana Neto**  
PROCURADOR DO ESTADO

  
**Jannine Gonçalves Feitosa**  
CONSELHEIRA

  
**Vito Simon de Morais**  
CONSELHEIRO

  
**João Fernandes Fontenelle**  
CONSELHEIRO

  
**Cid Marconi Gurgel de Sousa**  
CONSELHEIRO

PROCESSO N° 1/3791/2003  
RECORRENTE: CÉLULA DE JULGAMENTO DE 1ª INSTÂNCIA E LOJAS MATHIAS LTDA  
RECORRIDO: AMBOS  
RELATOR: LIDUÍNO LOPES DE BRITO

AUTO DE INFRAÇÃO N° 1/2003.11502